



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00003410620168140000

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA S.A.

ADVOGADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: SERRA DO DIVISOR AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO: LUCIANA DUCA COSTA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO VERIFICADA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. ART. 303 DO CÓDIGO CIVIL. CONEXÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO. VERIFICADA. LIMINAR AUTORIZANDO DEPÓSITO JUDICIAL DE 10% DA DÍVIDA PARA VIABILIZAR A AUTOCOMPOSIÇÃO, BASEADA NA RESOLUÇÃO N. 4.315/2014 DO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Voltou-se o Agravante contra a decisão singular que autorizou o autor/agravado a realizar o depósito da quantia referente a 10% da dívida bancária, decorrente da cédula rural pignoratícia e hipotecária n. FIR-G – 076-03/0053-4, com base na Resolução n. 4.315/2014 do Banco Central. A decisão agravada também reconheceu a legitimidade ativa da ora recorrida e a conexão existente entre a demanda principal (cautelar) e a ação de execução proposta pelo Banco, considerando que ambas as ações dizem respeito ao mesmo título de crédito

II – RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA/AGRAVADA. Aduziu o Recorrente que a parte autora/agravada seria ilegítima para propor a ação principal. No entanto, verifica-se que a agravada adquiriu um imóvel que encontrava-se hipotecado junto ao banco agravante, passando, assim, a assumir a dívida do antigo proprietário do bem, decorrente da cédula rural pignoratícia e hipotecária n. FIR-G – 076-03/0053-4, fato este que foi informado ao banco (fl. 191), o qual se manteve silente quanto a assunção da dívida, resultando em sua anuência tácita, conforme preceitua o art. 303 do Código Civil. De modo que não há que se falar em ilegitimidade da parte agravada.

III – RECONHECIDA A CONEXÃO ENTRE AÇÃO CAUTELAR, QUE DEU ENSEJO AO PRESENTE RECURSO, E A AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA PELO BANCO AGRAVANTE. O banco recorrente ingressou com uma ação de execução para obter o valor decorrente da cédula rural pignoratícia e hipotecária n. FIR-G – 076-03/0053-4, de forma que esta guarda relação com a ação cautelar proposta pelo agravado, uma vez que esta última também trata sobre a mesma dívida bancária a que se refere a execução.

IV – Se mostra plausível o deferimento da liminar no sentido de favorecer a realização da renegociação do débito bancário, acatando, assim, o depósito judicial do valor equivalente a 10% do saldo devedor da dívida, como forma de viabilizar a autocomposição do conflito e o adimplemento da dívida, diante da existência da Resolução n. 4.315/2014 do Banco Central (fumus boni iuris), que visa justamente esta finalidade, e do risco desta resolução não ser aproveitada pela expiração do prazo estipulado para tanto (periculum in mora), a saber, 30 de dezembro de 2015.

V - Ressalta-se que não foi imposto qualquer critério de negociação ao



banco agravante, o qual, continuou livre para estipular as condições que reputar conveniente para o pagamento do débito, mas apenas reconheceu-se que, no caso em tela, pode-se utilizar da Resolução n. 4.315/2014 para operar-se a negociação do débito e enquanto esta negociação não ocorrer, o devedor deve fazer o depósito judicial da quantia correspondente a 10% sobre o saldo devedor.

V – Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão agravada.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9ª Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00003410620168140000
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA S.A.
ADVOGADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO: SERRA DO DIVISOR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO: LUCIANA DUCA COSTA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Criminal nos autos da AÇÃO CAUTELAR ajuizada por SERRA DO DIVISOR AGROPECUARIA LTDA.



O juízo singular deferiu o pedido liminar na ação cautelar para autorizar o autor/agravado a realizar o depósito da quantia referente a 10% da dívida bancária, decorrente da cédula rural pignoratícia e hipotecária n. FIR-G – 076-03/0053-4, com base na Resolução n. 4.315/2014 do Banco Central.

Aduziu o Agravante que a parte agravada seria ilegítima para propor a ação cautelar, uma vez que a cédula de crédito rural em questão foi firmada com o Sr. João Geraldo Pereira. Comentou que não existe conexão entre a ação cautelar e a execução em curso contra o espólio do Sr. João Geraldo Pereira. Ressaltou que o feito principal deveria ser chamado à ordem para integrar o referido espólio como litisconsorte. Disse ser incabível a via eleita, alegando que a ação principal tem como objetivo exaurir o mérito da demanda, obrigando a se operar a renegociação da dívida. Aduziu que mesmo que o Agravado tenha adquirido o bem hipotecado, não houve a sua anuência para que ocorresse a assunção do débito, conforme prevê o art. 299 do Código Civil. Requereu o provimento do recurso com a modificação da decisão agravada.

Juntou documentos às fls. 21/131.

Às fls. 229/230 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 233/238 foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00003410620168140000

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA S.A.

ADVOGADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: SERRA DO DIVISOR AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO: LUCIANA DUCA COSTA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo, conforme a normativa prescrita no CPC/73.

Versa a questão trazida neste recurso a possibilidade de o autor, ora agravado, depositar, em caráter liminar, o valor referente a 10% do valor da dívida que tem com o Banco da Amazônia, ora Agravante, advinda de uma cédula de crédito rural.



Aduziu o Agravante ser ilegítima a parte Agravada, em função de que a cédula de crédito rural foi formalizada em nome de terceiro, João Geraldo Pereira.

Constata-se que a Agravada adquiriu do Sr. João Geraldo Pereira o imóvel hipotecado. Sendo que o adquirente do bem se comprometeu a liquidar o débito junto ao banco credor, o qual foi notificado da negociação, conforme documento de fl. 191. Verifica-se que o banco foi notificado da aquisição do imóvel hipotecado e da assunção da dívida e este não apresentou impugnação em 30 dias, de forma que o seu silêncio, nesse caso particular, implicou em concordância com a modificação subjetiva do devedor, conforme preceitua o art. 303 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

Portanto, de acordo com a referida norma, operou-se o consentimento tácito do banco agravante no tocante a assunção da dívida em questão, não havendo a ilegitimidade ad causam da Agravada quanto a propositura da ação principal. Ademais, verifica-se, que, ao contrário do que alega o agravante, a ação principal (ação cautelar) guarda relação com a ação de execução que o Banco da Amazônia ajuizou contra o Sr. João Geraldo Pereira, uma vez que ambas tratam sobre o adimplemento da cédula rural pignoratícia e hipotecária n. FIR-G – 076-03/0053-4, havendo, portanto, conexão entre as mesmas.

No tocante a negociação do pagamento do crédito bancário em tela, a Resolução n. 4.315/2014 do Banco Central traz essa possibilidade, que representa uma saída para composição e resolução do conflito. No entanto, a referida resolução não estabeleceu os limites para esta negociação, ficando a critério das instituições financeiras renegociar as operações de crédito rural contratadas, conforme dispõe seu art. 1º. Art. 1º Ficam as instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) autorizadas a renegociar, a seu critério, as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2008 com recursos desses Fundos, com risco do fundo ou compartilhado entre o banco e o respectivo fundo, que estavam em situação de inadimplência em 30 de dezembro de 2012, da seguinte forma, mantidas as demais condições previstas no contrato vigente:

(...)



No presente caso, plausível o deferimento da liminar no sentido de favorecer a realização da renegociação do débito, acatando, assim, o depósito judicial do valor equivalente a 10% do saldo devedor da dívida, como forma de viabilizar a autocomposição do conflito e adimplemento da dívida, porque a dita resolução visa viabilizar a renegociar das operações de crédito rural, mas apresenta um prazo limite para tanto, a saber, 30 de dezembro de 2015. De modo que sem a medida liminar em questão o agravado não poderia se beneficiar da aplicação da Resolução n. 4.315/2014 do Banco Central.

Sendo assim, diante da existência da Resolução n. 4.315/2014 do Banco Central (*fumus boni iuris*), que visa justamente o adimplemento, mediante negociação, de dívidas decorrentes de crédito rural, e do risco desta resolução não ser aproveitada pela expiração do prazo estipulado para tanto (*periculum in mora*), mostra-se plausível que o devedor deposite o valor equivalente a 10% do saldo devedor até posterior negociação com o banco agravante, aproveitando-se, assim, da referida resolução.

Ressalta-se que não foi imposto qualquer critério de negociação ao banco agravante, o qual, continuou livre para estipular as condições que reputar conveniente para o pagamento do débito, mas apenas reconheceu-se que, no caso em tela, pode-se utilizar da Resolução n. 4.315/2014 para operar-se a negociação do débito e enquanto esta negociação não ocorrer, o devedor deve fazer o depósito judicial da quantia correspondente a 10% sobre o saldo devedor.

Por todo o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão singular em todos os seus termos.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA